



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO Nº012/2026.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 011/2026 que abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2026, e dá outras providências.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica sobre o Projeto de Lei n.º 011/2026 que abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2026, e dá outras providências.

Conforme documentação que acompanha o projeto, este tem por objetivo adequar a legislação municipal às disposições da Resolução n.º 23, de 17 de março de 2026, garantindo a destinação mínima de 4% dos recursos do FUNDEB, para ações voltadas à Educação em Tempo Integral no âmbito da rede pública municipal de ensino.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo demonstra o manifesto interesse público da medida, uma vez que em decorrência da Resolução n.º 23, de 17 de março de 2026, que em seu art. 1.º regulamenta as diretrizes pactuadas entre a União e os demais entes da Federação para a destinação de recursos do Fundeb à criação de matrículas em tempo integral na educação básica, até o atingimento das metas de educação em tempo integral do Plano Nacional de Educação - PNE, **em seu anexo no item "1.1" estabelece que a partir do exercício de 2026, cada Estado, Município e o Distrito Federal deverão aplicar, anualmente, no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb**, incluídas as Complementações Valor Aluno Ano Fundeb - VAAF, Valor Aluno Ano Total - VAAT e Valor Aluno Ano Resultado de Redução de



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Desigualdades - VAAR, para a criação de matrículas em tempo integral na educação básica, até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação.

Consoante se verifica, o mínimo de 4% dos recursos recebidos do FUNDEB atinge a importância de R\$ 530.000,00, sendo as respectivas dotações orçamentárias devidamente informadas no referido projeto.

Durante a execução do orçamento público, é comum surgirem necessidades que não estavam plenamente previstas no planejamento inicial. Em razão disso, torna-se necessário realocar recursos entre diferentes categorias de despesas, a fim de garantir a continuidade e a eficiência dos serviços públicos prestados à população.

A abertura de crédito adicional suplementar é um instrumento amplamente utilizado na execução orçamentária dos entes federativos, previsto no ordenamento jurídico brasileiro como mecanismo de ajustamento entre as dotações inicialmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual e as necessidades efetivas da administração pública ao longo do exercício financeiro. A sua utilização deve respeitar os princípios constitucionais e as normas gerais de direito financeiro, assegurando a legalidade, a transparência e o equilíbrio fiscal.

A abertura de crédito adicional suplementar encontra amparo legal no art. 41, inciso I, combinado com o art. 42 e 43, §§ 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964, que assim dispõem:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo: (...) III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Conforme se verifica, o projeto indica de forma clara a fonte de recursos para cobertura do crédito, bem como, as que conseqüentemente foram canceladas para o cumprimento do objetivo.

Outrossim, a abertura do crédito suplementar respeita as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e os limites estipulados pela Lei Orçamentária Anual (LOA) municipal para o exercício.

Além do dito,, é competência do Poder Legislativo autorizar, por lei específica, a abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e da respectiva Lei Orgânica do Município.

Ademais, a atuação conjunta dos poderes Executivo e Legislativo, assim como a fiscalização dos órgãos competentes, reforça o controle democrático e a segurança jurídica em torno da utilização dos créditos suplementares.



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



Importante ressaltar que o controle e a fiscalização da correta utilização dos créditos suplementares são exercidos tanto pelo Poder Legislativo, por meio de sua função fiscalizatória, quanto pelos Tribunais de Contas, responsáveis pela análise da legalidade e legitimidade dos atos administrativos relacionados à execução orçamentária.

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se que a abertura do crédito suplementar, realizada em conformidade com as normas vigentes, é instrumento legítimo, necessário e recomendável para assegurar a plena execução das políticas públicas e o atendimento às necessidades da população, opinando-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do incluso Projeto de Lei.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu Sul (PR), 11 de junho de 2026.

VANESSA BORTOLUZZI
OAB/PR 52.48
PROCURADORA JURÍDICA